

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
(PREGOEIRO(A)) DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS - MG**

Ref.:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 074/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 231/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE SEGURANÇA DOS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

Item do Recurso:

5	caixa	CAIXA DE CABO UTP COM 300M PARA CFTV • Cabo cat5E UTP 100% Cobre Homologado	15
---	-------	--	----

LDR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.516.371/0001-61, com endereço na Avenida Colombo Machado Salles, nº 238, Sala: 01, Jardim Dourado, Porto Belo, SC, CEP 88.210-000, representada neste ato pelos seus sócios administradores, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que a **DECLAROU** a empresa **EMPREENHIMENTOS WG LTDA**, vencedora do **Item 05**, em razão dos fatos e fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data limite para registro das razões recursais foi fixada pelo d. Pregoeiro como sendo o dia **10/12/2025**, razão pela qual tem-se como tempestiva a sua apresentação nesta data.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6 DO EDITAL – FICHA TÉCNICA

O **Município Licitante**, conforme previsão editalícia, deu início a sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, sagrando a empresa **Recorrida vencedora do Item em questão**, o qual corresponde ao seguinte objeto licitado:

5	caixa	CAIXA DE CABO UTP COM 300M PARA CFTV • Cabo cat5E UTP 100% Cobre Homologado	15
---	-------	--	----

Ocorre que a Recorrida ao apresentar a sua proposta não anexou no processo licitatório a **"ficha técnica do produto ofertado"**, contendo as especificações técnicas do modelo ofertado, compatíveis com as exigências do Termo de Referência. Documento necessários para comprovar que o produto por ela ofertado atende as especificações técnicas exigidas, nos termos daquilo que descreve o instrumento convocatório.

Nesse sentido, destaca-se que em letras garrafais, o edital descreve dentre os itens de obrigatória apresentação nos documentos de habilitação do **item 7.6. Ficha técnica dos produtos ofertados**, exigindo, de forma incontestada que a licitante vencedora apresente o referido documento.

Dessa forma, sem a apresentação do referido documento, **a Recorrida não foi capaz de comprovar que o seu produto ofertado atende as especificações detalhadas relativas ao item em questão.**

Além do desatendimento do referido item, a Contratada não foi capaz de comprovar que o produto ofertado é constituído 100% de cobre e homologado pela ANATEL.

Conforme estabelecido no edital, a não apresentação dos documentos exigidos para habilitação e proposta enseja a desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme os seguintes dispositivos:

7.8. As empresas participantes que não apresentarem a documentação exigida, apresentarem incompleta ou incorreta, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Diante do exposto, observa-se que a legislação e o próprio edital disciplinam de maneira clara e objetiva os critérios de conformidade técnica e documental para habilitação e classificação dos licitantes. Os dispositivos destacados, especialmente os itens 7.6 e 7.8, estabelecem de forma inequívoca que o descumprimento das especificações ou exigências previstas acarreta, obrigatoriamente, a desclassificação da proposta, sem a possibilidade de alternativas administrativas que possam afastar tal consequência. Portanto, juridicamente, não resta outra medida senão proceder à desclassificação da recorrida, em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes, assegurando o regular andamento do certame e a observância dos requisitos indispensáveis do edital.

2.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa forma, de acordo com o que se pode observar, **a empresa não atendeu as exigências previstas em edital**, ferindo a isonomia do processo licitatório e o princípio da **vinculação ao**

instrumento convocatório, em desacordo com aquilo que prevê a Lei 14.133/2021 e o próprio edital.

Ao não atender as exigências editalícias não cabe uma alternativa que não seja a inabilitação da Licitante, o que deve ocorrer em respeito aos preceitos legais e às regras do edital, que se encontrava estritamente vinculada.

Nestes termos, ensina-nos o Mestre Hely Lopes Meirelles que o Edital **“é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. São Paulo:Ed. Malheiros, 2011).

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 ratifica o referido mandamento ao descrever que:

**Lei nº
14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifou-se).

Destarte, Irene Nohara assim descreve sobre o assunto:

NOHARA, 2022¹

Assim, **a inobservância do princípio de vinculação ao instrumento**

¹ NOHARA, Irene. **Capítulo 8. Princípios** In: NOHARA, Irene. **Licitação e Contratos Administrativos - Vol. 6 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacao-e-contratos-administrativos-vol-6-ed-2022/1712827906>. Acesso em: 6 de Janeiro de 2025.

convocatório pode provocar nulidade do ato. Pode-se dizer que o princípio da vinculação ao edital possui tríplice influência: (1) do princípio da legalidade, que possui maior rigor e formalidade no âmbito da licitação; (2) do princípio da isonomia entre os licitantes, que devem ser tratados de forma igual; e (3) do julgamento objetivo com base em critérios preestabelecidos, pois **nem a Administração nem os particulares podem ignorar as regras presentes no edital.**

(Grifou-se).

No mesmo sentido, Rocha assim descreve:

ROCHA, 2024²

O instrumento convocatório, também designado edital, é a denominada lei interna da licitação, que vincula a todos, Administração e licitantes. **As regras previstas no edital são de observância obrigatória e não podem ser alteradas unilateralmente pela Administração. Eventual correção do edital exige a reabertura de prazo para apresentação de propostas, desde que a alteração afete a elaboração das propostas.**

(Grifou-se).

Portanto, cabe à Administração Pública pautar-se por critérios objetivos no julgamento das propostas, em estrita obediência às previsões editalícias, as quais se encontra vinculada.

Não sendo por demais repisar que a **Recorrida** efetivamente não cumpriu requisito necessário da proposta, **DESCUMPRINDO DE FORMA OBJETIVA** os critérios estabelecidos no edital, algo que em hipótese alguma pode ser considerado como um excesso de rigor, pois trata de uma regra que visa comprovar por parte da licitante se ela está apta ou não a entregar os produtos ofertados.

Em relação ao tema, cumpre destacar o entendimento do egrégio

² POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. **Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório** In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. **Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 5 de Janeiro de 2025.)

Tribunal Regional da 4ª Região:

TRF4

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.** PENALIDADES AFASTADAS. 1. É cediço que dentre os princípios regentes do procedimento licitatório, destacam-se os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), os quais **vinculam, não só os licitantes, como também a própria Administração, cuja atuação deve ser balizada pelos critérios objetivos definidos no edital.** 2. Não sendo descumpridos os termos editalícios, impositiva a nulidade da Decisão Administrativa, bem como as penalidades aplicadas à parte demandante. 3. Sentença mantida. (TRF4, ApRemNec 5005203-86.2023.4.04.7117, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 14/08/2024) (Grifou-se).

Assim, conforme plenamente consabido, reitera-se que o edital é a lei interna da licitação, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados.

A alteração das regras do edital em meio ao processo licitatório, como ocorrido no caso em apreço, representa flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que propõe conceder à empresa Recorrida tratamento diferenciado daquele dispensado às demais licitantes que concorreram nas mesmas condições e submeteram-se às exigências nele contidas, como é o caso da Recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as consistentes razões acima expostas, bem como a supremacia do interesse público, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes razões recursais, com o seu consequente e integral provimento, declarando **DECLASSIFICADA E/OU INABILITADA** a empresa **EMPREENDIMENTOS WG LTDA em relação ao ITEM 05**, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Belo/SC, 10 de dezembro de 2025.

LDR SOLUCOES
TECNOLOGICAS

LTDA:51516371000161

Assinado de forma digital por LDR
SOLUCOES TECNOLOGICAS
LTDA:51516371000161
Dados: 2025.12.10 15:50:30 -03'00'

LDR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA